

Assembléia acaba com tarifa mínima de serviços

Deputados derrubaram veto do governador ao projeto

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA, HERMAS Brandão (PSDB), promulgou ontem duas novas leis estaduais que tratam de prestação de serviços públicos. A partir de agora, fica proibida a cobrança da tarifa mínima dos serviços de água, energia elétrica e telefone e também a taxa de esgoto terá uma redução de preço de 80 para 50% do valor total do consumo de água. As leis devem ser as últimas medidas polêmicas do Legislativo até 6 de outubro. Brandão diz que o único projeto que ainda pode ser votado antes da eleição é o reajuste salarial para a Polícia Militar e depois pretende suspender as sessões.

Os dois projetos promulgados são de autoria do deputado estadual Fernando Ribas Carli (PPB) e tinham sido vetados pelo governador Jaime Lerner (PFL). A Assembléia derrubou os vetos e transformou as propostas em lei.

Pela lei, a Sanepar, a Copel e a Brasil Telecom não podem continuar cobrando tarifa mínima mesmo que o usuário não utilize os serviços. "É uma cobrança injusta que fere o Código de Defesa do Consumidor. Ninguém pode pagar por aquilo que não consome", diz Ribas Carli. A redução para 50% do valor da taxa de coleta e tratamento de esgoto sobre o consumo de água também é uma forma de estabelecer, segundo o deputado, contas menores para

TRÂMITE

Alguns vetos que aguardam votação:

- **Proíbe empresas de concessão** de serviços públicos de cortar serviços por falta de pagamento da conta – Ademir Bier (PMDB);
- **Obriga a notificação** aos pacientes do SUS que correrem risco de morrer – Luiz Carlos Martins (PSL);
- **Obriga os postos de saúde** do estado de distribuir medicamentos para portadores de câncer – Divanir Braz Palma (PFL);
- **Autoriza o Executivo** a criar atendimento homeopático na rede de saúde pública – Ricardo Chab (PMDB);

- **Autoriza o governo** a distribuir kit de material escolar para a rede estadual – Tony Garcia (PPB);
- **Cria cursos preparatórios** para vestibular na rede pública – Augustinho Zucchi (PDT);
- **Autoriza o governo** a criar linha de financiamento para pequenas empresas – Eli Ghellere (PDT);
- **Cria farmácias** populares no estado – Edson Praczyk (PL);
- **Autoriza o Executivo** a mudar a operadora que presta serviço de telefonia fixa para os órgãos do estado – Serafina Carrilho (PL) e Antonio Baratter (PDT).

toda a população.

Nos próximos dias, outra lei que atende o consumidor também vai entrar em vigor. Na sessão de segunda-feira, os deputados derrubaram o veto do governador ao projeto do deputado Divanir Braz Palma (PFL) que proíbe a cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica. Depende agora da promulgação do presidente Hermas Brandão. A Copel cobra cerca de R\$ 8,00 e a Sanepar, segundo Palma, estipulou uma taxa para voltar a oferecer o serviço após o corte, de R\$ 89,00.

Na Casa, aguardam votação 38 vetos que foram enviados essa semana por Lerner para

apreciação dos deputados. Há disposição dos parlamentares de oposição e da própria bancada governista é de derrubar a maioria dos vetos. A tendência é evitar medidas impopulares que podem causar desgaste político nessa

Projeto proibindo taxa de religação pode ser promulgado na próxima semana

reta final da campanha. "Não vou colocar nada polêmico na pauta antes da eleição", explicou o presidente.

Como as matérias que devem gerar maior discussão, como o novo Código de Organização Judiciário, vão ser apreciadas nos últimos meses do semestre, a pauta fica esvaziada. Ontem pela manhã, 36 dos 54 deputados estavam presentes e foram aprovados 19 projetos,

todos declarações de utilidade pública. "Se continuar assim, não há o que votar. Se todos assumirem que não querem fazer sessão até dia 6, posso acatar o pedido, mas o ônus não pode ficar só com a presidência", avisou Brandão.

A expectativa é que o governo encaminhe até sexta-feira o projeto de lei que reajusta os salários dos policiais militares. O presidente Hermas Brandão já definiu a estratégia de votação do projeto, na próxima terça-feira. "Vou transformar o plenário em comissão geral". A medida dispensa que a matéria tenha que tramitar nas comissões permanentes da Casa para receber parecer, o que permite agilizar a aprovação. Deverá ser o último projeto votado antes da eleição.

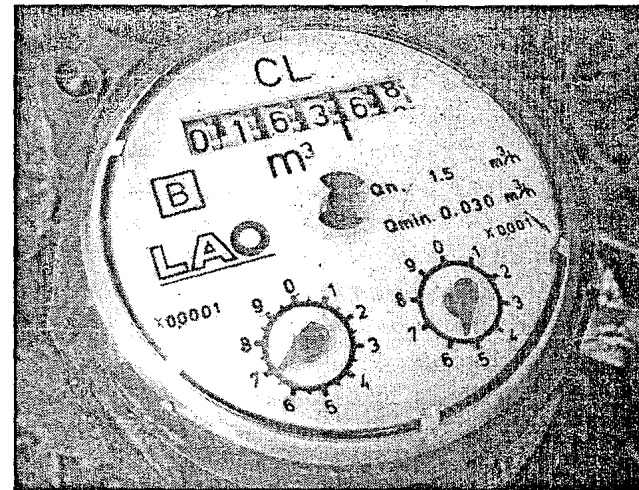
• KÁTIA CHAGAS

AL extingue a cobrança de tarifa mínima

O Legislativo estadual, por intermédio de lei; acabou com taxa mínima de água, luz e telefone

A Assembléia Legislativa promulgou, nesta terça-feira, uma lei que, quando entrar em vigor a partir da publicação em edital, acaba com a cobrança da taxa mínima para os serviços de água, energia elétrica e telefone. Outra lei polêmica, promulgada pelo Legislativo estadual, refere-se à redução da taxa de esgoto. Com a nova determinação, será reduzido o valor total, de 80% sobre o consumo de água, para 50%. Os projetos de lei haviam sido aprovadas pela Assembléia e vetadas pelo governador Jaime Lerner (PFL). Com a derrubada do veto do governador, a Assembléia transformou as propostas

Outra determinação reduz de 80% para 50% a taxa de esgoto



Outra cobrança que pode ser derrubada é a da religião

em lei.

A alegação para a mudança das regras é que a cobrança da taxa mínima fere o Código de Defesa do Consumidor, que diz que o usuário dos serviços não pode pagar por aquilo que não consome. A Assembléia deve

votar nos próximos dias outros vetos do governador. Entre eles está a não cobrança da taxa de religião dos serviços da Copel e da Sanepar.

A assessoria de imprensa da Sanepar em Pato Branco foi procurada pela reportagem do **Diário do Povo** e declarou que só se pronunciará depois que a lei entrar em vigor. O chefe da Copel, Almir Galera, afir-

ma que não recebeu nenhuma orientação da empresa sobre a questão e que só falará sobre o assunto posteriormente.

A chefe do Procon em Pato Branco, Flávia

Gazzoni, comenta que o órgão vai fiscalizar a aplicação da lei quando ela vier a vigorar. Flávia lembra que é registrado um grande número de reclamações quanto à cobran-

ça dos pulsos. Ela relata que o Procon defende a instalação de um telefonógrafo, que indicaria para o usuário da linha a quantidade de pulsos gastos.

Assembléia aprova lei que altera medição de consumo de água

Projeto vai agora para a sanção do governador Jaime Lerner

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA APROVOU um projeto de lei que obriga as concessionárias de abastecimento de água a instalar dispositivo que elimina o ar na medição de consumo de água. O projeto será encaminhado essa semana para ser sancionado pelo governador Jaime Lerner (PFL).

Segundo o autor da proposta, deputado Luiz Carlos Martins (PSL), quase todos os consumidores de água são vítimas de cobrança indevida porque os hidrômetros registram a passagem de água e ar. "O consumidor pensa que está pagando na fatura apenas a água consumida, mas acaba pagando indevidamente também pelo ar", explicou.

O sistema de abastecimento de água, segundo o deputado, é acionado por meio de redes pres-



Luiz Carlos Martins: cobrança indevida nas contas.

surizadas de bombeamento, o que normalmente acaba gerando bolsões de ar em toda a extensão. O problema é causado por interrupção no fornecimento de água, rodízios de abastecimento e até pela oxigenação nos processos de tratamento de água.

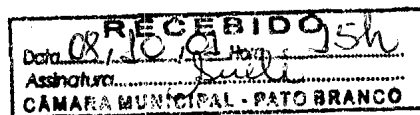
Pelo projeto, as concessionárias tem prazo de 90 dias, após a publicação da lei, para instalar um equipamento para eliminar o

ar do registro e o custo de implantação não deverá ser repassado ao consumidor. O dispositivo de retirada de ar funciona com duas válvulas acopladas ao hidrômetro. Uma elimina o ar que chega ao relógio, evitando que seja marcado como consumo e outra que libera a passagem da água.

De acordo com levantamento realizado por Luiz Carlos Mar-

tins, o equipamento já foi testado pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG). "Após a instalação, verificou-se uma redução de até 35% nas contas de água dos consumidores", explicou. Projeto semelhante ao do deputado tramita no Senado Federal e na Assembléia Legislativa de São Paulo. "Creio que há razões suficientes para que o governador sancione a lei. Não podemos deixar que isso continue gerando um ônus sobre o consumo de água e penalizando o consumidor", disse o deputado.

O "falso consumo" de água ocasionado pela presença de ar na tubulação tem causado polêmica no estado. De um lado, os fabricantes de dispositivos que retiram o ar da tubulação e pesquisadores que testaram o equipamento garantem que a economia no valor das contas de água chega a 35%. A Sanepar diz que não existe comprovação desta eficácia e que a formação de ar na rede de abastecimento é um problema esporádico e isolado que altera em, no máximo, 2% do consumo habitual.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **ANTONIO URBANO DA SILVA - PPS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação do duto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 058/2001:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 1º do Projeto de Lei nº 058/2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 058/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Revoga o disposto contido no artigo 14 da Lei nº 127/73, com a redação dada pela Lei nº 131, de 31 de agosto de 1.973.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 058/2001, passando a figurar como artigo 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica revogado o disposto contido no artigo 14 da Lei Municipal nº 127/73, com a redação dada pela Lei nº 131, de 31 de agosto de 1973, que isenta a concessionária dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 058/2001, passando a figurar como artigo 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.002, revogadas as disposições em contrário.”

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 08 de outubro de 2.001.

Antonio Urbano da Silva - Vereador PPS
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data	11/10/01 Hora 16h
Assinatura	<i>Favim</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

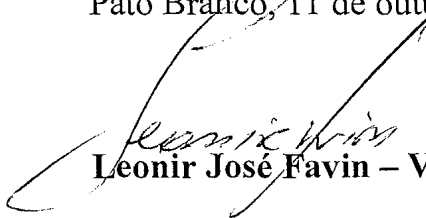
Exmo. Senhor:
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Leonir José Favim – PMDB e Vilson Dala Costa - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,*requerem seja oficiado à Senhora Leocilde Ortigara, Chefe de Unidade de Receita da **SANEPAR**, nos seguintes termos: Como é de seu conhecimento está tramitando nesta Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº 58/2001**, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PPS, que altera a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973 (a Lei nº 127, autoriza o Executivo a conceder à SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais), sendo que o referido projeto foi encaminhado à V. Sª através do ofício nº 777/2001, datado de 14 de setembro de 2001.

Em data de 5 de outubro de 2001, recebemos resposta da Sanepar através do ofício nº URSD 069/2001.

Com base nessa resposta o vereador proponente apresentou emendas, as quais estamos encaminhando para seu conhecimento, bem como, solicitamos que após análise das mesmas nos seja informado oficialmente, se com a cobrança do imposto os valores serão repassados ao consumidor.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de outubro de 2001.

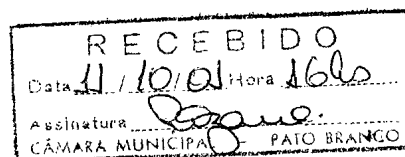

Leonir José Favim – Vereador PMDB


Vilson Dala Costa - Vereador PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

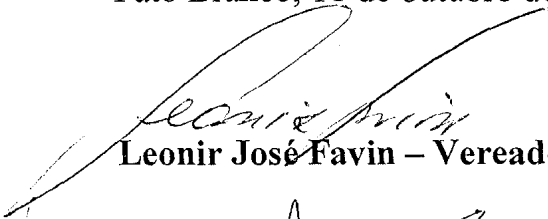
Estado do Paraná



Exmo. Senhor:
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Leonir José Favim – PMDB** e **Vilson Dala Costa - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando informar, com base no **Projeto de Lei nº 58/2001**, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PPS, que altera a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973 (a Lei nº 127, autoriza o Executivo a conceder à SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais), o valor que será arrecadado pela Prefeitura Municipal anualmente, se o referido projeto for aprovado.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de outubro de 2001.


Leonir José Favim – Vereador PMDB


Vilson Dala Costa - Vereador PMDB

URSD 069/01

Pato Branco, 05 de outubro de 2001.

Excelentíssimo Senhor
NEREU FAUSTINO CENI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor Vereador:


Em atenção ao ofício nº 777/2001, de 14/09/01, atendendo proposição do Vereador **Enio Ruaro**, o qual nos envia cópia do Projeto de Lei nº 58/2001 de autoria do Vereador Antonio Urbano da Silva, temos a esclarecer que:

- Desde a sua criação, a SANEPAR tem adotado uma estrutura tarifária, de forma que os serviços de **água e esgotos** fossem prestados e/ou colocados à disposição de toda população usuária. Para isso adotou-se um modelo tarifário de forma a possibilitar a sobrevivência da Empresa, única fonte de receita (tarifa) necessária para assegurar os custos fixos e variáveis necessários a produção e distribuição de água, bem como disposição final do esgoto sanitário.
- A adoção de uma tarifa mínima está autorizada pela Lei Federal **6.528/78** de **11/05/78**, **ART. 4º**, regulamentada pelo Decreto Estadual **82.587/78** de **06/11/78**, **ART. 11º**, **parágrafo 2º** e no Decreto Estadual **3.926/88**, **ART. 41**, **parágrafo 2º**. Ressaltamos que a cobrança da “**tarifa mínima**”, está autorizada por Lei, por se entender ser necessária para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa.
- Graças ao modelo tarifário em vigor, mediante o subsídio cruzado está sendo possível viabilizar a manutenção de todos os sistemas operados pela SANEPAR, atendendo todas as camadas da sociedade, independente se o sistema é deficitário ou não.
- Destacamos que o atual critério da tarifa mínima é o que garante a viabilidade dos serviços de **água e esgoto** com preços acessíveis a todos os segmentos da população, especialmente aos mais carentes, pois a SANEPAR pratica preços diferenciados por segmentos de clientes, onde as empresas comerciais, industriais, profissionais liberais e outros com fins lucrativos pagam um valor maior que dos clientes residenciais, dentro de uma política tarifária visando subsidiar os mais necessitados, possibilitando o importante acesso a água tratada e o esgotamento sanitário, sendo que se trata de SAÚDE PÚBLICA.

- Informamos ainda, que a atual Política Tarifária nos possibilita atender através da TARIFA SOCIAL um grande número de famílias, disponibilizando até 10m³ de água tratada, coletando e tratando o esgoto produzido. Esse benefício atende aproximadamente três mil pessoas, e outras mais, que em parceria com a Prefeitura Municipal estão sendo atendidas através da disponibilização de diversas torneiras públicas instaladas em locais com maior concentração populacional.

Por último observamos que caso o referido Projeto de Lei venha a ser aprovado, as consequências seriam desastrosas principalmente para as camadas menos favorecidas, pois comprometeriam sem dúvida as políticas sociais atualmente praticadas nesta cidade. Temos compromissos financeiros assumidos, e como já ressaltamos, nossa única fonte de receita são as tarifas .

Atenciosamente,

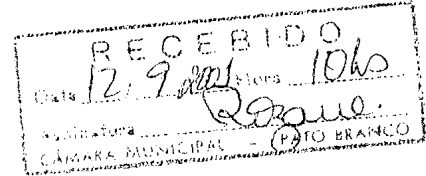


Leocilde Maria M. Ortigara
Unidade de Receita Sudoeste



Estado do Paraná


CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador abaixo assinado, **Enio Ruaro – PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei nº 058/2001**, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PPS, que altera a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973 (a lei nº 127 autoriza o Executivo a conceder à SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais), requer seja oficiado à **Senhora Leocilde Ortigara, Chefe Regional da Sanepar**, enviando cópia do mesmo para conhecimento e análise, e, posteriormente, informar esta Casa de Leis se a alteração da lei causará algum impacto à empresa de saneamento, uma vez que a mesma, se aprovado, vedará a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.

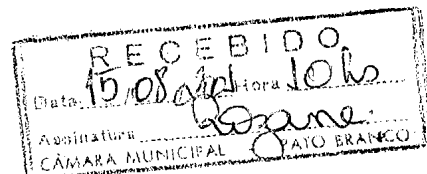
Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de setembro de 2001.


Enio Ruaro
Vereador - PFL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

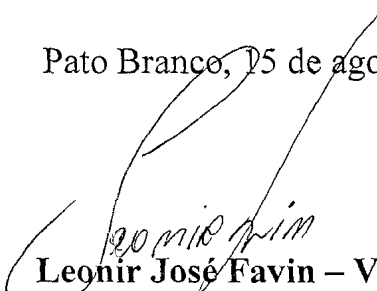


Exmo. Senhor:
NEREU FAUSTINO CENI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O vereador Leonir José Favin, PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ✱ na condição de relator pela Comissão de Orçamento e Finanças, ao **projeto de lei nº 58/2001**, (cópia anexa), de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PPS, que altera a redação do artigo 8º da lei municipal nº 127, e 10 de maio de 1973, que autoriza o Executivo a conceder à SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que o mesmo através da Secretaria de Administração e Finanças, informe esta Casa de Leis, qual a previsão de arrecadação de receita pelo município, relativamente aos bens e serviços da concessionária, caso a matéria seja aprovada.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de agosto de 2001.


Leonir José Favin – Vereador PMDB

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2001

Obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973.

A Lei Municipal nº 127, autoriza o Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais.


A alteração do artigo 8º diz respeito a vedação da fixação e cobrança de valor ou taxa mínima de consumo, sendo que a concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida.

Após analisarmos a matéria entendemos que a mesma tem mérito.

Portanto, exaramos PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

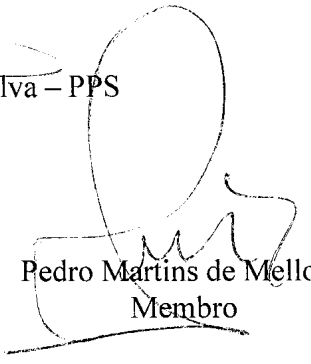
É o nosso parecer, SMJ.

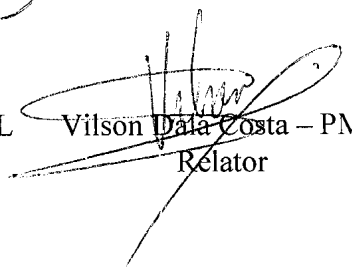
Pato Branco, 10 de agosto de 2001.


Antonio Urbano da Silva – PPS
Membro


Laurinha Luiza Dall'igna – PPB
Membro

Nelson Bertani – PSDB
(Presidente)


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 058/2001

Pretende o Vereador subscritor do Projeto de Lei em tela, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alteração na redação do artigo 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1.973 e revogar o disposto contido no artigo 14 da mesma, cuja redação foi dada pela Lei nº 131, de 31 de agosto de 1973.

Inicialmente a proposta visa alterar a redação do artigo 8º, estipulando que a concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedando a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.

Pelo mesmo dispositivo, faculta à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 dias do vencimento.

Com a referida proposta, o autor tenciona abolir a cobrança de taxa mínima de consumo de água por parte da concessionária, autorizando tão somente cobrar pelo que efetivamente foi consumido.

A proposição apresentada segue a mesma sistemática aplicada no Município de Londrina - Pr, conforme constata-se da Lei nº 8.412, de 29 de maio de 2.001, devidamente sancionada pelo Prefeito daquela municipalidade. (documento anexo)

Tendo em vista a disciplina constitucional e infraconstitucional que rege a concessão de serviços públicos, nos moldes previstos pelo art. 175, “caput”, incisos e parágrafos, c/c art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 (Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas), entendo s.m.j, que, da sua interpretação, depreende-se que a concessão e permissão de serviços públicos integra a competência municipal, no que pertine a serviços públicos de sua alçada.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 9º, estabelece que ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual e 30 da Constituição Federal, entre outras.

Constata-se da disposição contida no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que a iniciativa de propositura da matéria em apreço é concorrente, tendo em vista estipular que cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei.

A competência municipal a respeito do tema em questão, encontra-se assegurada no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ...”

Na justificativa do Projeto de Lei apresentado na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pelo Deputado Ribas Carli, similar a proposta ora em análise, da qual concordamos, consta que: **“Ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto da concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, então, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.”**

Nesse mister, entendo s.m.j, que a cobrança de valor ou tarifa mínima de consumo, é injusta e de legalidade no mínimo duvidosa, pois não contempla a razoabilidade, que deve prevalecer numa relação de consumo, conforme apregoa o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

No tocante a revogação do artigo 14 da Lei nº 127/73, com a redação dada pela Lei nº 131/73, que isenta a concessionária dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços, entendemos possível também, tal iniciativa ser de vereador, uma vez que o art. 61 da Constituição Federal, contempla matéria tributária, como sendo de iniciativa concorrente.

O Projeto diz respeito a matéria tributária, que de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, é de iniciativa concorrente, ou seja, pode ser movimentada (apresentada) tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.

Para corroborar com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 269/92, por unanimidade de votos, assim decidiu:

Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

**Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0 - São Paulo)**

**Ementa: Lei Municipal. Desconto de IPTU em remissão genérica e parcial. Matéria tributária que possibilita a iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo. Não sujeição à observância dos princípios da anterioridade e da anualidade. Ação Improcedente. Voto vencido. (Lex, vol. 141, p. 340).
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.595-0 - São Paulo)**



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Sobre a proposta de extinção da isenção, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seus artigos 104, inciso III e 178, assim estipula:

“Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.”

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

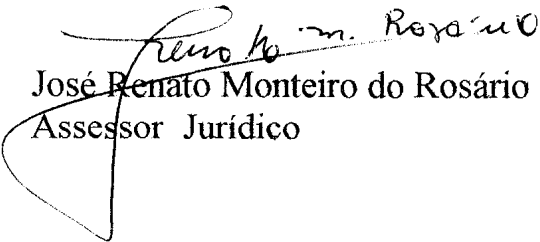
Tendo em vista a proposta de revogação de benefício tributário concedido anteriormente a concessionária, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que verifique junto a Fazenda Pública Municipal, qual a previsão de arrecadação de receita pelo Município, relativamente aos bens e serviços da concessionária, caso a matéria venha a ser aprovada.

Tal medida se faz necessária, na eventualidade de ser argumentada pela concessionária a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de existir expressa previsão contratual do aludido benefício tributário. Entretanto, isso somente será possível, se a concessionária demonstrar, efetivamente, por meio da apresentação de planilhas de custos e documentação correlata, a ocorrência de desequilíbrio.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades de estilo, estará a proposição apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de agosto de 2.001.

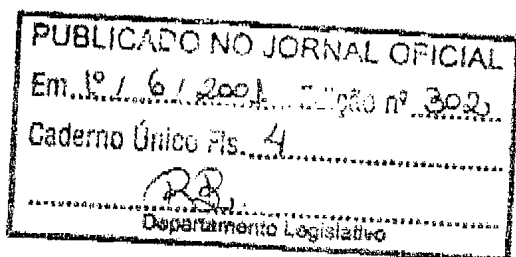

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 8.472, DE 29 DE MAIO DE 2001

SÚMULA: Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.337, de 22 de novembro de 1973, que autorizou o Executivo a conceder a operação e a exploração do sistema de abastecimento de água e esgoto do Município de Londrina à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 2.337, de 22 de novembro de 1973, que autorizou o Executivo a conceder a operação e a exploração do sistema de abastecimento de água e esgoto do Município de Londrina à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como 1º, passando seu parágrafo único a constituir-se em parágrafo 2º, conforme segue:

“ Art. 3º . . .

§ 1º A concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedadas a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.

§ 2º . . . ”


Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, fica revogado integralmente o artigo 8º da Lei nº 2.337, de 22 de novembro de 1973, que isenta a concessionária dos impostos municipais.

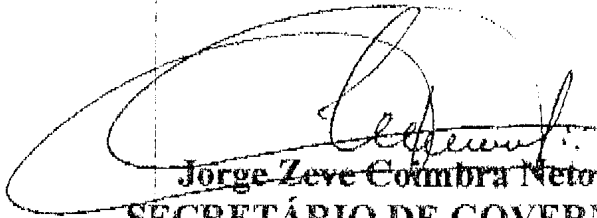


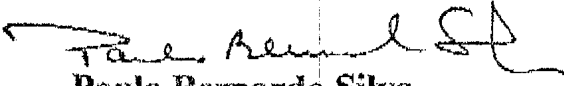
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de maio de 2001.


Nedson Luiz Micheleti
PREFEITO DO MUNICÍPIO


Jorge Zeve Coimbra Neto
SECRETÁRIO DE GOVERNO

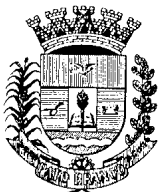

Paulo Bernardo Silva
SECRETÁRIO DE FAZENDA

Ref.:

Projeto de Lei nº 37/01

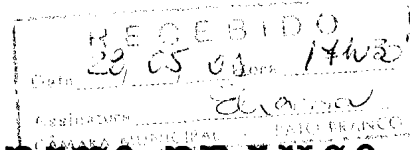
Autoria: Vereadores Orlando Bonilha, Elza Correia e Henrique Barros

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2/2001 dos próprios autores



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Excelentíssimo Senhor
NEREU FAUSTINO CENI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador abaixo-assinado, **Antonio Urbano da Silva - PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 58/2001

Súmula: Altera a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedadas a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.

Parágrafo único - Fica facultada à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.” (NR)

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2002, fica revogado integralmente o disposto contido no artigo 14 da Lei Municipal nº 127/73, com a redação dada pela Lei nº 131, de 31 de agosto de 1973, que isenta a concessionária dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 28 de maio de 2001.

ANTONIO URBANO DA SILVA
VEREADOR PROPONENTE

LEI Nº 127/73

SÚMULA: Autoriza o Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Pato Branco.

Parágrafo único. À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e de remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de concluso, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação

pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde).

Art. 5º - A concessionária poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública de distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

Parágrafo único. Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorado nos termos de convênio firmado entre o Governo do Estado e o B.N.H., respeitadas os incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - A concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficará a cargo da concedente.

Art. 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassa 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto desta Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Executivo, por igual ou menor prazo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitadas os estatutos da concessionária, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta lei.

Art. 10 - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição da água e coletora de esgotos na área loteada, de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

Parágrafo único. Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer projeto.

Art. 11 - Caberá ao Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Art. 12 - A prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 13 - As leis orçamentarias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de Investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n°s 39/70 e 88/72 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de maio de 1973.

Milton Popija
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 664/86

DATA: 30 de abril de 1986.

SÚMULA: Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 127, de 10 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, com exclusividade, pelo prazo de 30 anos mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos, dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de Esgotos Sanitários no Município de Pato Branco".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de abril de 1986.

Astério Rigon
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 131/73

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 10, 14 e acrescenta o artigo 15 a Lei nº 127/73.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 10 e 14, da Lei nº 127/73, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10 - As áreas de terreno não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da concessionária, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR".

"Art. 14 - A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços".

Art. 2º - O artigo 14, da Lei nº 127/73, passa a ser artigo 15, com a redação seguinte:

"Art. 15 - Ficam revogadas as Lei nºs 39/70 e 88/72 e demais disposições em contrário".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de agosto de 1973.

Milton Popija
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

Londrina
Telma

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 37 /2001

A cobrança de taxa mínima pela Sanepar é um abuso a que a cidade assiste há muitos anos, mas é chegada a hora de pomos um ponto final a este abusivo estado de coisas.

Por isso, o presente projeto de lei visa a proibir que a Sanepar, a seu bel-prazer e sem ouvir ninguém, arbitre esta famigerada taxa mínima de consumo que espolia a classe despossuída.

Sancionada a lei decorrente deste projeto, os consumidores londrinenses pagarão apenas pela água consumida, que já é uma das mais caras do Brasil.

Deste modo, com o fim de restabelecer a justiça na cobrança dos serviços de água para a classe menos favorecida, esperamos contar com o apoio dos dignos pares.

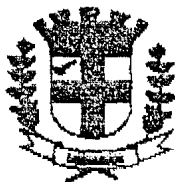
SALA DE SESSÕES, 6 de março de 2001.


ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA
VEREADOR

MM
374.1303.

Companhia

2



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO Nº 2, /2001
PROJETO DE LEI Nº 37/2001

SÚMULA: Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.337, de 22 de novembro de 1973, que autorizou o Executivo a conceder a operação e a exploração do sistema de abastecimento de água e esgoto do Município de Londrina à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 2.337, de 22 de novembro de 1973, que autorizou o Executivo a conceder a operação e a exploração do sistema de abastecimento de água e esgoto do Município de Londrina à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como 1º, passando seu parágrafo único a constituir-se em parágrafo 2º, conforme segue:

“ Art. 3º

§ 1º A concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedadas a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.

§ 2º ”

Art. 2º (A partir de 1º de janeiro de 2002) fica revogado integralmente o artigo 8º da Lei nº 2.337, de 22 de novembro de 1973, que isenta a concessionária dos impostos municipais.

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 5 de abril de 2001.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2001

RELATÓRIO

De autoria dos vereadores **Orlando Bonilha** e **Elza Correia**, o presente substitutivo acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 2.337, de 22 de novembro de 1973, que autorizou o Executivo a conceder a operação e a exploração do sistema de abastecimento de água e esgoto do Município de Londrina à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), e dá outras providências, *verbis*:

"Art. 3º ...

§ 1º *A concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedadas a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.*"

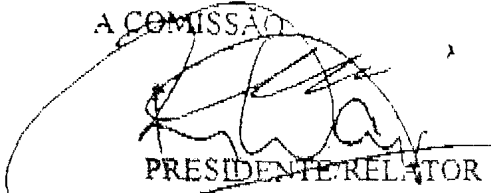
A inovação está no art. 2º da proposta, que revoga integralmente o art. 8º da Lei nº 2.337/73, que isenta a concessionária dos impostos municipais a partir de 1º de janeiro de 2002.

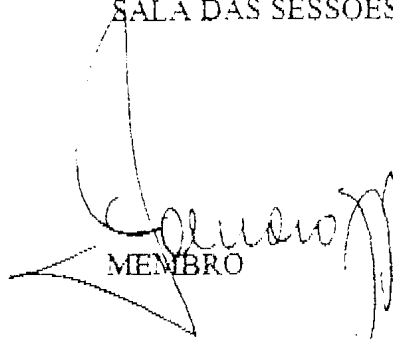
VOTO DA COMISSÃO

Esta Comissão ratifica o parecer exarado ao projeto original quanto à alteração proposta ao art. 3º e acrescenta a informação de que promotores de Curitiba ingressaram com ação civil pública contra a SANEPAR visando compelir a companhia a abster-se de cobrar a taxa mínima de água. Todavia, tal ação foi julgada improcedente pelo juízo de 1º grau e encontra-se em fase de apelação no Tribunal de Justiça de nosso Estado.

No tocante ao art. 2º proposto, inexistem óbices constitucionais ou legais.

SALA DAS SESSÕES, 10 de abril de 2001

A COMISSÃO

PRESIDENTE-RELATOR


MEMBRO

MEMBRO

Resenha Jurídica

Por que é cobrada a tarifa mínima

A cobrança da tarifa mínima deriva de lei e do modelo tarifário adotado em vigor.

O não-conhecimento sobre a necessidade da cobrança provoca dúvida quanto à cobrança da tarifa mínima. Esta cobrança, além de cobrir os custos fixos da Empresa, garante a utilização mínima de 10 m³ de água mensais por família.

A Sanepar criada pela Lei n.º 4684, de 24/01/63 e alterada por leis subsequentes, tem por finalidade prestar os serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e remoção de esgoto sanitário.

O modelo tarifário adotado pela Sanepar possibilitou a implantação dos sistemas (água/esgoto) em todos os municípios em que possui a concessão, sustentado por uma única fonte de receita (tarifa), necessária para cobrir os custos fixos de manutenção e operação dos sistemas. Este modelo foi adotado por todas as empresas estaduais de saneamento de nosso País e está fundamentado na cobrança de uma tarifa mínima, autorizada pela Lei Federal n.º 6528/78, de 11/05/78 (art. 4.º), regulamentada pelo Decreto n.º 82.587, de 06/11/78 (artigo 11 § 2.º) e pelo Decreto Estadual n.º 3926/88 (artigo 41 e § 2.º).

A cobrança da tarifa mínima é necessária para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Empresa, no que tange aos custos fixos de manutenção e potencialidade dos sistemas de água/esgotos, possibilitando atender os objetivos sociais dos serviços prestados.

Extinguir a tarifa mínima implicaria necessariamente em cobrar uma tarifa real pelo consumo medido, com a conseqüente elevação do preço unitário da água tratada, onerando a categoria de usuários mais carentes da população.

A legalidade da cobrança da tarifa mínima já foi reconhecida pela Justiça. Se o cliente reclama da cobrança da tarifa mínima, antes é preciso verificar a possibilidade de cadastrá-lo na tarifa social, pois a grande maioria das reclamações provêm da população de baixa renda.

Tadeu Donizeti Barbosa
Rzmiski - advogado - Usju/CDC

Seminário e Projeto

Das 26 empresas es-
ais de saneamento
nas 11 têm capac-
para financiamen-
novos investimentos no seto-
dessas 11", acrescentou, "a-
quatro, entre elas, a Compani-
Saneamento do Paraná, têm
capacidade imediata." A afirm-
é do urbanista e arquiteto M-
Thadeu Abicalil, que fez a pal-
de encerramento do Seminár-
Saneamento Ambiental, prom-
do pela Abes/PR e pelo jorn-
Paraná, em Cascavel.

Em sua palestra, Abicalil
xou clara a necessidade de se-
car rapidamente uma solução
o problema do saneamento b-
brasileiro, o que poderá occ-
com a aprovação Projeto de
4147, que se encontra em an-
no Congresso Nacional. Para e-
problema mais grave do seto-
saneamento básico é o do es-
sanitário, pelos altos investime-
necessários e pelo fato de, por u-
tos anos, ter sido relegado a se-
do plano face à política do setor
priorizava o abastecimento de á-

Zocco p- resíduos

O diretor de Relações com
vestidores, Alberto Zo-
Júnior, apresentou u-
nova proposta de atua-
da Sanepar em Cascavel: a
gerenciamento dos resíduos sólidos.
O novo serviço foi apresentado no
minário de Saneamento Ambien-
promovido pela Associação Brasile-
de Engenharia Sanitária, Abes-PR, 1
quela cidade, nos dias 9 e 10 de agos-
Zocco mostrou a capacida-

158
Justiça
Enio